CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 22-75

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Oficio A. I.L. n. 67/75)

Revoga o parágrafo único do artigo 4.0 da Lei n. 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 5.0 da Lei n. 7.865, de 15 de março de 1973; regula a concessão da gratificação de representação ou gabinete; restabelece em novos termos o artigo 37 da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

Projeto recebido em 28-2-75, com prazo de 40 días para deliberação.

A Camara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.0 — Fica revogado o parágrafo único do artigo 4.0 da Lei n. 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação que the conferiu o artigo 5.0 da Lei n. 7.865, de

15 de março de 1973.

§ 1.0 — O disposto neste artigo vigorará
a partir de 1.0 de março de 1975 para os
servidores incluidos nos grupos III, IV e V,
e a partir de 1.0 de julho de 1975 para os
servidores dos grupos I e II, todos do Anexo II da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de

§ 2.0 — Fica ressalvado o direito de incorporação aos proventos de aposentadoria previsto no artigo 1.0 da Lei n. 8.097, de 12 de agosto de 1974, observado o prazo constante do artigo 40 da Lei n. 8.183, de

20 de dezembro de 1974.

Art. 2.0 — A gratificação de representação ou de gabinete, a que se refere em os artigos 4.0 e 5.0 da Lei n. 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo an-

terior.

Art. 3.0 — O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único — A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4.0 — A partir de 1.0 de março de 1975, a retribuição máxima do serviço extraordinário não será superior a 15% (quinze por cento) do vencimento ou salário do servidor.

Art. 5.0 — Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal ou provento excedente a duas vezes o valor atribuído à maior referência

da escala de vencimentos do pessoal, conforme Anexo I, parte B, da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão e verba de representação, se houver.

Art. 6.0 — O Prefeito poderá conceder gratificação a servidores convocados para dois períodos ce trabalhos, com a prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de

serviço.

§ 1.0 — Esta gratificação não podera exceder a 30% (trinta por cento) do valor do padrão do respectivo cargo e só será atribuida a Secretários Municipais, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais. Coordenador Geral de Planejamento, bem como a servidores em exercício nos Gabinetes do Prefeito, dos Secretários Municipais, do Coordenador das Administrações Regionais e do Coordenador Geral de Planejamento, desde que exerçam cargo ou função d. chefia, direção, assistência ou assessoramento.

§ 2.0 — A gratificação ora instituída e inacumulável com a gratificação pela pres-

tação de serviço extraordinário.

Art. 7.0 - No caso de acumulação das gratificações a que se referem os artigos 2.0 e 6.0, a gratificação de representação ou de gabinete fica fixada em 20% (vinte por cento) do valor do grau "A" da referência do respecti o cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n. 8.193, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — O disposte neste artigo não se aplica aos cargos de Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais e Coordenador Geral de Planejamento.

Art. 8.0 — E' instituido o Regime de Dedicação Profissional Exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação em nível universitário.

- § 1.0 A colocação no regime ora instituído será efetuada por categorias profissionais, tendo m vista as necessidades da Administração, e definidas em decreto a ser baixado pelo Prefeito.
- § 2.0 A inclusão de cada funcionário pertencente à categoria profissional colocada no referido regime dependerá de autorização do Prefeito, mediante prévia indicação feita pelo Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais ou Coordenador Geral de Planejamento a que estiver subordinado o funcionário.
- § 3.0 Aos titulares dos cargos incluidos no regime de que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em

Rei nº 82/5 de 7/3/75 Publ em 8/3/75 pag 1º16º C 1º 2 ses qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou fun-

- Em compensação pela restrição estabelecida no parágrafo 3.0 do artigo anterior e em razão da fixação em 40 (quarenta) noras da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuido ao padrão de vencimento do cargo de que for titular.

Paragrafo unico — Para os funcionários de nível universitário, inscritos nos regimes especiais de trabalhos extintos pelo artigo 12 da Lei n. 6.226, de a de janeiro de 1963, que forem incluídos no Regime Dedicação Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre c adicional calculado nos termos dos regimes extintos pelo citado artigo 12 e o adicional previsto no caput deste artigo.

Art. 10 — A gratificação devida funcionários incluidos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva é macumulável com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalhos.

Art. 11 - Fica assegurado aos ocupantes de cargos, cuja categoria profissional tenha sido incluida no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, direito de opção

pelo ingresso nesse regime.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo será expressa em requerimento dirigido ao Prefeito e poderá ser realizada a qualquer tempo, quando a categoria profissional respectiva for incluída no regime.

12 — As transgressões ao Regime Art Dedicação Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares

cabíveis, inclusive a perda do cargo.

Art. 13 — Serão obrigatoriamente comunicadas aos órgãos fiscalizadores das respectivas profissões, as inscrições de servidores no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva

Art. 14 - O Regime de Dedicação Profissional Exclusiva será objeto de regula-

mentação do Executivo.

Art. 15 — O artigo 37 da Lei n.o 8.183, de 20 de dezembro de 1974, entra em vigor

com a seguinte redação:

- Respeitado o disposto nos Art. 37 artigos 23 e 25, os atuais funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas, como os servidores inativos, serão classificados em função do tempo de exercício na carreira em que se encontram, na seguinte conformidade:
- I No grau E, se tiverem vinte e cinco anos ou mais na carreira;
- No grau D se tiverem vinte anos \mathbf{II} ou mais na carreira;
- No grau C, se tiverem quinze III anos ou mais na carreira;
- No grau B, se tiverem dez anos IV ou mais na carreira;
- V No grau A, se tiverem menos de dez anos na carreira.
- § 1.0 Para os fins deste artigo considera-se como tempo na carreira, acrescendo-o:

· O tempo em cargos de chefia cor-

respondente à carreira; H — O tempo em cargo isolado transferido para carreira e para cujo exercício tenha sido exigida a mesma habilitação profissional prevista para o ingresso na car-

- No caso de cargo isolado, sera computado, para os efeitos deste artigo, o

tempo de exercício no cargo.

§ 3.0 — O primeiro enqui previsto neste artigo terá como enquadramento tempo na carreira completado em 1.0 de Julho de 1975 e, para os inativos, na data da aposentadoria.

- Na apuração do tempo a que § 4.o refere o parágrafo anterior serão arredondadas para um ano as frações superio-

res a 330 dias

5.0 — No caso de extranumerários mensalistas e diaristas, será considerado o tempo de exercício na função em que se encontram, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo."

Art. 16 — O artigo 41 da Lei n.o 8.183,

de 20 de dezembro de 1974, passa a vigo-

rar com a seguinte redação:
"Art. 41 — Será computado para efeito de contagem dos prazos previstos no ar-tigo 3.0 da Lei n.0 8.097, de 12 de agosto de 1974, o tempo de exercício, a qualquer título, de servidor da Prefeitura em cargo de chefia, assessoramento ou em comissão dos quadros da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais.

Art. 17 — O artigo 28 da Lei n.o 8.183. de 20 de dezembro de 1974, fica acrescido

do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — Não havendo cargos de mesma denominação, o reajuste será efetuado, mediante decreto, no grau "A" da referência do cargo assemelhado ou análogo, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 6.o.

Art. 18 — A gratificação de produtividade fiscal, a que se refere o artigo 5.0 da Lei n.o 7.623, de 28 de junho de 1971, será

devida:

- No caso de afastamento decorrente

de licença para gestante;

II — Aos Inspetores Fiscais ocupantes, inclusive em substituição, de cargos de direção, chefia, assistência ou assessoramento, de provimento efetivo ou em comissão, no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Financas

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo a referida gratificação calculada, para efeito de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei n.c

7.623, de 28 de junho de 1971.

Art. 19 — O disposto na Lei n.o 7.623 de 28 de junho de 1971, aplica-se, a partir de vigência da presente lei, aos inativos, aposentados antes ou depois da vigência da referide Lei n.o 7.623-71, ficando revogado o artigo 12 da citada lei.

Art. 20 — Ficam revalorizadas em 30 % (trinta por cento), a partir de 1.0 de março

de 1975;

A gratificação de produtividade fis-

Prefeitura;

III — O valor do salário esposa e do salário-família, por alimentário.

Parágrafo único — Ficam arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância resultantes da revalorização prevista neste artigo.

Art. 21 — O disposto nesta lei aplica-se. no que couber, ao pessoal aos quadros do Tribunal de Contas do Município de Sac Paulo e das autarquias municipais

Paragrafo único — Continuam em vigor as disposições legais específicas que regu- Finanças e Orçamento".

II — As pensões vitalícias, pagas pela lam os direitos, vantagens, restrições e impedientos; dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Art. 22 — Fica revogado o artigo 6.0 da Lei n.o 7.747, de 27 de junho de 1972.

Art. 23 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"As Comissões de Justiça e Redação de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de